

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL  
E EDUCACIONAL, ENTRE O GOVERNO  
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESTÔNIA

O Governo da República Federativa do Brasil e  
O Governo da República da Estônia  
(doravante denominados as “Partes”)

Desejando desenvolver cooperação entre os dois países nas áreas da cultura, educação, ciência e desportos,

Acordaram o seguinte:

As Partes comprometer-se-ia a desenvolver relações mútuas na tu de cooperação educacional e científica com a finalidade de contribuírem para o melhor conhecimento das atividades realizadas nesses campos, observando as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO II

Os objetivos do presente Acordo são:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária
- b) a graduação e capacitação do professores e pesquisadores
- c) o intercâmbio de informações e experiências;
- d) o fortalecimento da cooperação orne equipes de pesquisadores;
- e) o aumento á produção científica.
- f) a definição e implementação conjuntas de projetos e pesquisas em arcas previamente definidas;
- g) o intercâmbio de documentos e publicações sobre os resultados de pesquisas conduzidas em conjunto;
- h) o intercâmbio de técnicos, especialistas e administradores com o propósito de aprofundar os conhecimentos mútuos sobre os respectivos sistemas

de educação, programas e métodos do ensino no nível elementar, secundário geral e secundário profissionalizante

i) intercâmbio de estudantes e professores mediante programas entre instituições de educação secundária ou profissionalizante; e

j) o intercâmbio de estudantes universitários, nas diversas áreas do conhecimento.

#### ARTIGO IV

Cada uma das Partes tentará promover o estabelecimento de instituições para o ensino e difusão de sua cultura e língua no território da atina Parte.

#### ARTIGO V

As Partes incentivarão o intercâmbio entre instituições científicas, centros de pesquisa, bibliotecas, arquivos públicos e outras instituições relevantes para a cooperação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino.

#### ARTIGO VI

As Partes facilitarão para os professores de suas instituições de pesquisa e de educação superior, bem como para os professores de suas escolas de primeiro e segundo graus, do setor público e privado, a realização de cursos e conferências em instituições similares da outra Parte.

#### ARTIGO VII

A admissão de estudantes de uma das Partes nos anos de graduação e pós-graduação da outra Parte deveu seguir o mesmo processo de seleção aplicado pelas instituições da Parte receptora aos seus estudantes nacionais.

Os estudantes beneficiados por programas específicos deverão sujeitar-se às regras de seleção e aos procedimentos estabelecidos por esses instrumentos.

#### ARTIGO VIII

As Partes trocarão informações sobre os eventos artísticos e festivais organizados em seus respectivos países e fomentaria a participação nesses eventos.

#### ARTIGO IX

As Partes estudarão a possibilidade de intercambiar exposições na área das belas artes e das artes aplicadas em base recíproca.

#### ARTIGO X

No campo das artes do espetáculo, as Partes incentivarão os seus representantes a participarem de eventos culturais e de outra natureza realizados em ambos os países e promover o intercâmbio de músicos e de outros artistas.

#### ARTIGO XI

As Partes promovido a cooperação nas áreas da arqueologia, tecnologia e restauração e conservação do patrimônio histórico e cultural, e efetuarão o intercâmbio de publicações nas respectivas áreas.

#### ARTIGO XII

As Partes incentivado os contatos diretos entre as emissoras de rádio e de televisão de ambos os países e promoverão o intercâmbio de programas.

## ARTIGO XIII

As Partes incentivado a cooperação direta entre organizações esportivas e da juventude em ambos os países com o objetivo de promover o intercâmbio de delegações, equipes, treinadores, especialistas e estudantes, bem como informações e documentação nas diversas áreas das atividades esportivas e da juventude.

## ARTIGO XIV

Para implementar o presente Acordo, as Partes preparado Programas de cooperação cultural, educacional e científica para períodos de 2-3 anos.

## ARTIGO XV

As Partes definirão, mediante os instrumentos adequados, as formas de financiamento das atividades estabelecidas neste Acordo.

## ARTIGO XVI

Este Acordo entrará em vigor tinta dias após a data de recebimento da última notificação mediante a qual as Partes tenham notificado mutuamente, por via diplomática, a conclusão de seus procedimentos legais internos.

## ARTIGO XVII

1. O Acordo permanecerá em vigor durante um período de 5 (cinco) anos e continuará vigente posteriormente por um período de tempo igual, a menos que, um ano antes da expiração desse período, uma das Partes notifique à outra Parte a sua intenção de denunciar o Acordo. A notificação da denúncia tomar-se-á efetiva um ano após a recepção dessa notificação pela outra Parte.

2. No caso de denúncia, as Partes adotarão as medidas necessárias para garantir a conclusão de qualquer projeto conjunto, decorrente do presente Acordo.

Feito em Brasília, em 9 de novembro de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português, estoniano e inglês, sendo todos os três textos igualmente autênticos. No caso de divergências na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Luiz Felipe de Seixas Corrêa**, Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores – Pelo Governo da República da Estônia – **Toomas Hendrik Ilves**, Ministro dos Negócios Estrangeiros.